

Fonte: D.C. Nacional
Data: 24/11/1918
Class.: OBD 00322

PROJECTO

N. 41 — 1918

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' creada nas terras da Fazenda Nacional de São Marcos, no Rio Branco, uma povoação indigena, que obedecerá tanto quanto possivel aos moldes a esse respeito estabelecidos no regulamento que baixou com o decreto numero 9.214, de 15 de dezembro de 1911.

Art. 2.º As terras da dita fazenda de S. Marcos, que excederem da parte necessaria ao estabelecimento da povoação indigena, e bem assim, todas as terras das fazendas de S. Bento e S. José, tambem de propriedade nacional, serão arrendadas a particulares e o producto dessa renda applicado ao custeio e desenvolvimento da povoação durante os 15 annos que se seguirem á sua fundação.

Art. 3.º O arrendamento em questão se fará pelo prazo maximo de 15 annos, podendo o respectivo contracto ser renovado por igual tempo e rescindido em qualquer época, desde que o Governo precise das terras arrendadas para fins militares. As benfeitorias serão neste caso indemnizadas pelo Governo.

Art. 4.º O preço do arrendamento não pôde ser superior a 100 réis nem inferior a 80 réis annuaes por hectare de terras, tendo preferencia no arrendamento os individuos que já estiverem localizados nas mencionadas fazendas.

Art. 5.º Esse arrendamento pôde ser transmittido por herança ou transferido, de accordo com o que estabelece a lei nos casos identicos de emphyteuse, cabendo sempre, no caso de venda ou doação, o direito de opção por parte do Representante do Governo.

Art. 6.º Findos os 15 primeiros annos de fundação da povoação indigena, entrarão os indios que a compõem para o quadro dos rendeiros communs, segundo o estatuido no art. 3.º, e a renda de todas as terras illuzive as até então reservadas á Povoação, passará a ser recolhida ao Thesouro Nacional.

Art. 7.º A arrecadação da renda instituida pela presente lei será feita pelo director da Povoação Indigena, ficando esta para todos os effeitos e em todas as circumstancias, directamente subordinada á Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios no Amazonas.

Art. 8.º Os levantamentos, medições e demarcações necessarios ao retalhamento das fazendas para o respectivo arrendamento serão feitos pela referida inspectoria com os proprios recursos da Povoação Indigena.

Art. 9.º A Povoação Indigena terá para seu custeio, o usufructo dos gados da fazenda de São Marcos, durante 15 annos.

Art. 10. Durante os tres primeiros annos que se seguirem á fundação, além do producto do arrendamento de que trata esta lei o Governo contribuirá annualmente para sua manutenção com a mesma verba estipulada no orçamento do anno proximo futuro para custeio e conservação das lanchas, serrarias e fazendas nacionaes do Rio Branco.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.
Sala das sessões, 23 de novembro de 1918. — Abdias Neves.